

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
para ver a possibilidade de atender.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**INDICAÇÃO N.º** 163 /2020

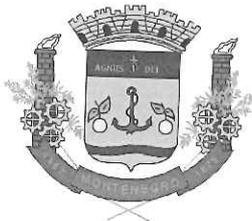
Gabinete do Vereador Paulo Azeredo, 22 de Abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte **INDICAÇÃO**:

A criação de um Centro de Acolhimento e tratamento dos animais em vulnerabilidade, a exemplo do Projeto em anexo.

  
**Vereador Paulo Azeredo  
(PDT)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



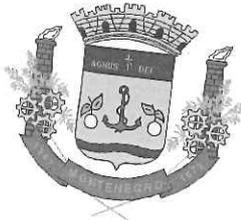
*Projeto de Lei, modelo da Cidade de Cachoeira do Sul.*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**"Dispõe sobre a Política Municipal  
de Gestão Animal e da criação do  
Centro Municipal de Proteção  
Animal – CEMPRA"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
**Capital do Tanino e da Citricultura"**

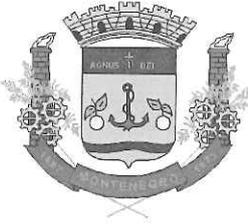


**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2021**

**"Dispõe sobre a Política Municipal  
de Gestão Animal e da criação do  
Centro Municipal de Proteção  
Animal – CEMPRA"**

- Animal:** Art. 1º São princípios e objetivos da Política Municipal de Proteção  
**responsável;** I - o bem estar humano e animal;  
**animais abrangidas por esta lei;** II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse  
**dos animais;** III - controlar a população através da esterilização das populações  
IV - controle de zoonoses; V - identificação, recolhimento e registro  
VI - fiscalização e punição dos maus tratos aos animais. Art. 2º São  
instrumentos da Política Municipal de Proteção Animal: I - Centro Municipal de  
Proteção Animal – CEMPRA;  
II - Sistema Integrado de Cadastro Animal – SICA;  
III - A Educação Ambiental;  
IV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; V -  
Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA;  
VI - Termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



VII - Fiscalização.

**CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – CEMPRA**

Art. 3º Fica criado o Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRA, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, no resgate, acolhimento e tratamento dos animais em situação de risco, prioritariamente cães e gatos, além de atuar na educação ambiental. Parágrafo único. O CEMPRA poderá possuir recintos para atender ao acolhimento temporário de animais silvestres, mediante convênio prévio com o órgão ambiental competente.

Art. 4º O CEMPRA será administrado pela Prefeitura Municipal de Montenegro, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 5º São serviços prestados pelo CEMPRA:

- I - serviço de atendimento ao cidadão;
- II - serviço de apreensão e transporte de animais, composto por equipe de recolhimento;
- III - serviço de acolhimento, compreendendo recepção e cadastro, higienização com isolamento e/ou integração;
- IV - serviço de adoção, compreendendo o cadastro do adotante.
- V - serviços internos, compreendendo o atendimento veterinário, com castração e atendimento clínico e cirúrgico, alimentação, manutenção, higienização e vigilância dos animais.

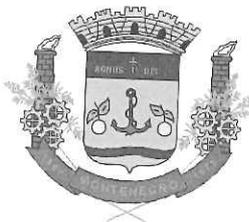
Art. 6º O Departamento de Vigilância Ambiental – DVA efetuará serviço de apreensão e transporte de animais, composto por equipe própria de recolhimento de animais vivos e mortos e efetuará atendimento de emergência nos casos de risco à saúde humana e doenças transmissíveis e atuará em conjunto com o CEMPRA ao atendimento do inciso II do artigo anterior.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênios, termos de cooperação bem como parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**CAPÍTULO III DAS DEMAIS AÇÕES DESEMPENHADAS PELO MUNICÍPIO**

Art. 8º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e Secretaria Municipal de Saúde – SMS através do Departamento de Vigilância Ambiental – DVA.

§ 1º. Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, a autoridade sanitária poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 2º. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 9º Os aspectos relacionados ao controle de zoonoses, bem como sua prevenção, serão efetuados pelo DVA e estarão sujeitos à observação da legislação específica.

Art. 10. Fica o DVA da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 11. Constituem objetivos básicos a serem atingidos pelo município nas ações de controle das populações animais:

I - controlar a presença de animais soltos, nas vias públicas e demais logradouros, por meio de identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II - promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

III - fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

IV - promover convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

V - controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

**CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 12. É proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

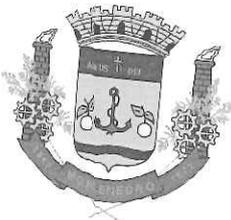
Parágrafo único. Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 13. É permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou preposto. Parágrafo único. Comete infração grave e incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública.

Art. 14. Serão apreendidos e transportados os cães mordedores viciosos e demais animais nesta mesma condição, constatada por Autoridade Sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial, testemunhas ou de exame médico constatando a acusação.

Art. 15. Poderão ser apreendidos animais quando:

I – apresentarem sintomas de raiva ou outras zoonoses;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



- II – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- III – submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – em criação ou uso vedados pela presente Lei;
- V – em situações que contrariem normas sanitárias vigentes;
- VI – forem encontrados em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

- I - os animais serão recolhidos, cadastrados no Sistema Integrado de Cadastro Animal - SICA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;
- III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação aos animais sob a sua guarda.

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda dos animais, se constatado que o mesmo dispõe de condições adequadas para exercer este encargo.

§ 2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, caberá ao infrator providenciar o atendimento.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção dos animais sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao município a remoção dos mesmos, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º. No caso descrito no parágrafo anterior, caberá ao município destinar os animais para guarda e recuperação, buscando a posterior adoção do animal por terceiro.

§ 5º. Se o animal ficar alojado no CEMPRA, as despesas para manutenção correrão às custas do infrator, mediante o estabelecido no Decreto Municipal 219/1997, suas alterações e demais procedimentos e critérios próprios a serem definidos pelo município no que tange o transporte, registro, alimentação e diárias.

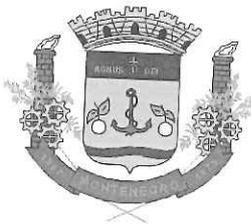
§ 6º. Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, órgãos governamentais ou não governamentais, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 7º. Os animais que, mesmo portando identificação da SMMA ou de organização governamental e não governamental, estiverem gravemente doentes ou feridos, serão passíveis de apreensão para que seja verificado seu quadro clínico, sendo posteriormente encaminhados, de acordo com o disposto nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 17. Os animais serão destinados pela autoridade sanitária e/ou ambiental, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário a qualquer tempo:

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



I - Resgate, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação;

II - Leilão em hasta pública, no caso de animais de tração ou montaria;

III - Adoção, ficando os cães e gatos em local destinado a essa finalidade, em dependências conveniadas, pelo prazo mínimo de 10 dias;

a) Para fins do disposto neste inciso, a municipalidade poderá dispor do auxílio das organizações não governamentais de proteção aos animais;

b) Para fins do disposto neste inciso, poderá o CEMPRA realizar exposições dos cães e gatos para adoção, em locais de livre acesso ao público, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis.

IV - Devolução ao local onde foram apreendidos, devidamente esterilizados, vacinados e identificados pelo CEMPRA.

Este item só será obedecido quando existirem condições ambientais e sanitárias apropriadas e atendimento a projeto específico para reintrodução de animais em espaços públicos;

b) Para fins do disposto neste inciso, deverá ter-se esgotado o prazo máximo de disponibilidade do animal para adoção;

c) Para fins do disposto neste inciso, o CEMPRA e entidades poderão buscar a colaboração da comunidade do local onde foi apreendido o cão ou gato, e para o qual será devolvido, visando mantê-lo em uma zona restrita, provendo-lhe alimentação e notificando ao DVA ou SMMA sobre quaisquer problemas causados pelo animal.

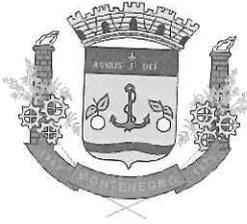
V - Eutanásia, de acordo com a legislação vigente.

a) Havendo interesse do proprietário, possuidor, ou instituição protetora de animais e ausência de riscos ao homem ou a outros animais, animal destinado à eutanásia poderá ser resgatado desde que o interessado se manifeste imediatamente após a constatação da necessidade de eutanásia, mesmo que o quadro clínico seja irreversível, desde que não importe em sofrimento para o animal.

Art. 18. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário, de multa e despesas de manutenção do animal no CEMPRA.

Art. 19. Se o cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, como previsto nesta lei, o proprietário e/ou possuidor será convocado ou notificado para o resgate, sendo-lhe concedida dispensa da multa ou das despesas de manutenção caso o animal esteja comprovadamente esterilizado, mediante apresentação de atestado do médico veterinário que realizou a cirurgia.

§ 1º. Quando um cão ou gato, não identificado, for reclamado por um suposto proprietário e/ou possuidor, o órgão municipal responsável pelo controle populacional exigirá a apresentação do registro do animal, visando a comprovação da propriedade e/ou posse. Quando esta não puder ser comprovada, deverá produzir



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Termo de Declaração com a assinatura de 2 (duas) testemunhas identificadas, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal sobre a afirmação.

§ 2º. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário e/ou possuidor deverá proceder ao registro do animal no ato do resgate.

§ 3º. Caso o proprietário não possua carteira ou comprovante de vacina antirrábica, o município, mediante ressarcimento da despesa, aplicará a vacina.

§ 4º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.

§ 5º. Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de 15 (quinze) dias para reavê-los, mediante o pagamento das despesas de manutenção. Caso não ocorra o pagamento, será doado e/ou encaminhado temporariamente ao CEMPRA, permanecendo as despesas em nome do proprietário.

Art. 20. No caso de animal portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, caberá ao médico veterinário do órgão responsável pelo controle populacional, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o procedimento a ser adotado. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente será admitida a eutanásia quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível.

**CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS,  
CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS**

Art. 21. É de responsabilidade dos proprietários e/ou possuidores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem a terceiros ou outros animais.

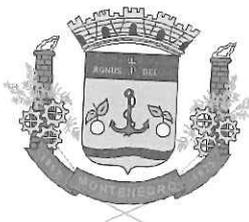
Art. 22. Quando uma Autoridade Fiscalizadora municipal verificar a prática de maus tratos contra animais deverá:

I - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar imediatamente as medidas necessárias para cessar os maus tratos, sob pena de apreensão do animal;

II - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar em 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para tornar o ambiente adequado à manutenção do animal.

§ 1º. No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa relativa à infração gravíssima e comunicar ao Ministério Público a configuração do ato de maus tratos, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 2º. Em caso de reincidência, proprietário e/ou possuidor ficará sujeito à multa em dobro e à perda da posse do animal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 23. Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

Art. 24. Todo proprietário ou responsável pela guarda de cães, gatos e equinos, deverá colaborar com a Autoridade Fiscalizadora Municipal, quanto às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 25. A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 26. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de cães, gatos ou animais de tração conduzidos em espaços públicos. Parágrafo único. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir esta norma, será autuado em 01 (uma) URM.

Art. 27. Em caso de falecimento do cão, gato, animal de tração ou montaria, cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento à um local devidamente licenciado. Parágrafo único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, área de preservação permanente, ou para coleta do Serviço de Limpeza Urbana, devendo ser comunicado ao Poder Público, pelo interessado, sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

Art. 28. O proprietário e/ou possuidor deverá comunicar ao CEMPRA, por escrito, a perda da identificação, a venda, doação para terceiros, assim como a morte do animal. Parágrafo único. Incorre em infração leve quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 29. O desacato ao agente fiscalizador ou a obstaculização ao exercício de suas funções, caracterizam infração grave. Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 30. Qualquer cão ou gato que esteja evidenciando sintomas de raiva, comprovada por médico veterinário através da emissão de parecer técnico devidamente fundamentado, deverá ser prontamente encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

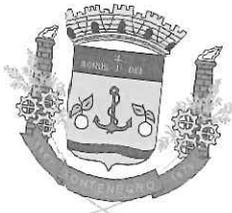
Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem impedir o agente sanitário do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. É proibida a criação de abelhas em zona urbana.

Art. 32. São proibidas no município de Cachoeira do Sul a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres da fauna exótica e não exótica, salvo exceções estabelecidas em lei específica, bem como se houver autorização de órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 33. A criação de animais domésticos, acima do limite permitido pela legislação vigente (Lei Municipal nº 2.981/97), configura estabelecimento com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



finalidade comercial ou entidade particular de proteção animal, necessitando o Licenciamento Ambiental e Sanitário.

Parágrafo único. As atividades definidas no caput deverão encaminhar seus projetos de licenciamento ao Departamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. O adestramento de cães deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, bem como de acordo com o parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 35. Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 36. Os estabelecimentos de comercialização de cães e gatos ficam sujeitos ao cumprimento da legislação vigente e à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Município, que deverá ser renovado anualmente.

### CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO OU MONTARIA

Art. 37. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas ou equinas.

Art. 38. É vedado: I- atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

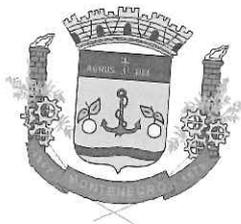
IV- fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento;

V- transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo.

Parágrafo único. O Setor Municipal de Trânsito, em parceria com o Centro de Proteção Animal - CEMPA, assume a obrigação de se fazer consistente em identificar os animais de tração ou montaria, apreendidos em via pública, seja em virtude de abandono ou de maus tratos, por meio fotográfico ou por laudo veterinário que ateste as condições de saúde do animal, no prazo de 24 horas a contar da entrada do cavalo no abrigo que os mantém.

Art. 39. O Setor Municipal de Trânsito é o órgão responsável pela fiscalização e identificação dos animais de tração ou montaria em via pública.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 40. Os animais de tração ou montaria abandonados em via pública, que não estejam em condições de maus tratos, serão devolvidos aos seus proprietários mediante ressarcimento das despesas arcadas pelo município, com a remoção, inserção de microchip e diárias de permanência, computando o dia de recolhimento e mediante a comprovação da propriedade do animal por meio a ser definido em regulamentação pela autoridade sanitária.

Art. 41. Os animais de tração ou montaria abandonados em via pública, que não sejam resgatados pelos proprietários no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada no abrigo do CEMPRA, bem como os animais de tração ou montaria vítimas de maus tratos, poderão ser doados para entidades dedicadas a proteção dos animais e do meio ambiente, após sua reabilitação física.

Art. 42. Os animais de tração ou montaria que não forem resgatados por seus proprietários, em 15 (quinze) dias, e que não forem doados em um prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser leiloados.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador, o animal será encaminhado ao CEMPRA para alojamento e disposição para mais uma tentativa de adoção. Este animal permanecerá no CEMPRA, caso haja espaço físico disponível ao seu alojamento, por um período de tempo de no máximo 01 (um) ano.

§ 3º. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, este animal de grande porte poderá ser doado à entidades filantrópicas e ou científicas.

Art. 43. O abate/eutanásia do animal, caso seja necessário e formalmente indicado pelo profissional competente, ocorrerá em local devidamente licenciado, utilizando-se de método seguro e indolor, obedecendo às normas do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Art. 44. Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor aos animais de tração ou montaria.

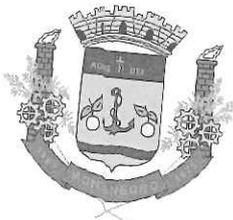
Art. 45. Fica proibida a utilização de animais doentes, feridos, subnutridos e fêmeas prenhas para tração. **CAPITULO VIII DO ESTÍMULO À ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 46. Fica instituída, no âmbito do município de Cachoeira do Sul, a criação de ações que estimulem a adoção de animais domésticos. Art. 47. No intuito de divulgar a política ora instituída, fica constituído como dia municipal de proteção aos animais dia 04 de outubro.

Art. 48. Poderá o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, promover as seguintes atividades:

- I - palestras que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais;
- II - palestras com temas voltados à transmissão de doenças, epidemiologia, patogenia, controle e prevenção de doenças;

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



III - divulgação de programas de controle da população de cães e gatos através de esterilização.

IV - realização de Educação Ambiental voltada à gestão animal.

**CAPÍTULO IX DAS DEMAIS SANÇÕES**

Art. 49. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, à Autoridade Sanitária e Ambiental compete aplicar as seguintes penalidades:

I - Apreensão do cão, gato ou animal de tração ou montaria;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos de venda de animais;

IV - Cassação de Alvará Sanitário.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 50. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta lei:

I - Para infrações de natureza leve: de 0,25 a 3 URMs; II - Para infrações de natureza grave: de 4 a 13 URMs; III - Para infrações de natureza gravíssima: de 14 a 25 URMs.

§ 1º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de outras penalidades, como a definitiva apreensão do cão, gato, animal de tração ou montaria, quando a infração praticada implicar em maus tratos ou condições de vida inadequadas ao mesmo, conforme disposto nesta lei.

Art. 51. Os Fiscais Ambientais, Sanitários e de Posturas são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 52. Sem prejuízo das penalidades previstas, o proprietário e/ou possuidor do cão, gato, animal de tração ou montaria apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

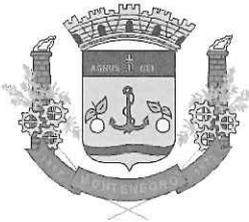
Art. 53. Os recursos arrecadados em função das políticas de proteção animal serão destinados ao CEMPRA e aplicados na manutenção do mesmo, com ênfase em suas ações de controle de natalidade, vacinação e cuidados dispensados aos cães e gatos.

**CAPÍTULO X DOS RECURSOS**

Art. 54. O atuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 55. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 56. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SMMA, que sobre ela deverá se manifestar em 20 dias.

Art. 57. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 58. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 membros, entre eles dois (2) técnicos nomeados pela SMMA, dois (2) membros do COMDEMA e 1 membro nomeado pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - em segunda instância e última instância administrativa, pela SMMA que proferir decisão em igual período.

§1º. O processo em primeira instância será julgado pela Junta de Impugnação Fiscal, apoiado no parecer recebido do fiscal autuante, num prazo máximo de 30 dias.

§2º. A solicitação de impugnação, sem segunda instância, deverá ser encaminhada, no prazo Máximo de 20 dias após o proferimento do julgamento, por parte da Junta de Impugnação Fiscal.

§3º. O recurso, em segunda instância, deverá ser encaminhado ao COMDEMA, que terá prazo de 60 dias para apresentar o parecer a ser encaminhado ao SMMA que proferir decisão em 30 dias.

§4º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§5º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 59. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas. Art. 60. Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal da Fazenda para os devidos procedimentos legais.

Art. 61. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância, por um destes meios:

- I - pessoalmente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II - pelo correio, através de aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso

III deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Cachoeira do Sul, quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º. Excetua-se na presente Lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação Ambiental;

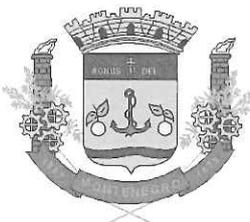
III - as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protetional ou de doação à comunidade;

IV - os eventos que fazem exposição de raças e venda de animais desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação vigente.

§ 2º. O descumprimento às disposições previstas no "caput" deste artigo implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 63. Os canis, gatis e empresas que comercializem cães e gatos são obrigados a repassar mensalmente a declaração de identificação do animal e do seu proprietário ao CEMRA para manutenção do Sistema Integrado de Cadastro Animal.

– SICA, fornecendo o número da nota fiscal e o número do "microchip" ou código de barra do produto, comprovante de controle de vacinas do animal, faixa etária, raça, hábitos, espaço ideal para criação, alimentação adequada, cuidados básicos e comprovante de esterilização, todas as informações prestadas devem ser atestadas por médico veterinário inscrito no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 1º. Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida que corresponde ao período mínimo de desmame;

§ 2º. Após o nascimento de cães e gatos, a idade para o registro será entre o terceiro e o quinto mês de vida;

**CAPÍTULO XII DA EQUIPE TÉCNICA E RECURSOS HUMANOS DO  
CENTRO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – CEMPRA**

Art. 64. O Centro Municipal de Proteção Animal - CEMPRA contará com suporte dos recursos humanos já existentes no Serviço de Vigilância Sanitária e Zoonoses e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como de pessoal próprio.

Art. 65. Atendendo a necessidade de serviço e mediante termo escrito, poderá ser instituído regime de sobreaviso, conforme previsto no

§ 1º do artigo 63 da Lei Municipal nº 2.751, de 21 de novembro de 1994.

Art. 66. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias e de Recursos Livres.

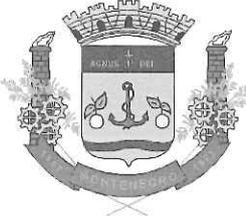
Art. 67. Fica extinto 1 cargo de Subprefeito, da Secretaria Municipal de Interior e Transporte, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 5, criado pelas Leis Municipais 2405/90 e 2588/93.

Art. 68. Fica criado 01(um) cargo de Chefe do Centro Municipal de Proteção Animal - CEMPRA, com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 5, com atribuições descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 69. Fica incluído na Lei Municipal nº 4246, de 3 de setembro de 2013, o programa abaixo descrito: Programa 0056 Centro de Proteção Animal-CEMPRA.

Art. 70. Fica incluído na Lei Municipal nº 4266, de 5 de novembro de 2013, o programa abaixo descrito: Programa 0056 Centro de Proteção Animal-CEMPRA.

Art. 71. Fica incluído na Lei Municipal nº 4266, de 5 de novembro de 2013, a atividade abaixo descrita: Unidade Orçamentária- 16 Secretaria Municipal do Meio Ambiente Unidade Subordinada- 16.01 Unidades Subordinadas Atividade 2204: Centro Municipal de Proteção Animal- CEMPRA Elemento de despesa: 31.90.04.00- Contratação por tempo determinado- R\$ 2.500,0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**“Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura”**

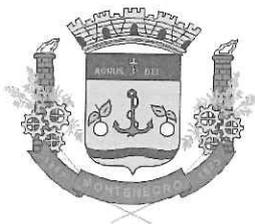


*Projeto de Lei, modelo da Cidade de Cachoeira do Sul.*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal e da criação do Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRA”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2021**

**"Dispõe sobre a Política Municipal  
de Gestão Animal e da criação do  
Centro Municipal de Proteção  
Animal – CEMPRA"**

Animal: Art. 1º São princípios e objetivos da Política Municipal de Proteção

responsável;

I - o bem estar humano e animal;

II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse

III - controlar a população através da esterilização das populações  
animais abrangidas por esta lei;

IV - controle de zoonoses; V - identificação, recolhimento e registro  
dos animais;

VI - fiscalização e punição dos maus tratos aos animais. Art. 2º São  
instrumentos da Política Municipal de Proteção Animal: I - Centro Municipal de  
Proteção Animal – CEMPRA;

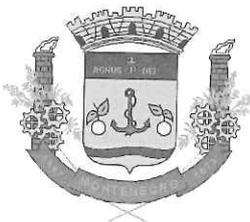
II - Sistema Integrado de Cadastro Animal – SICA;

III - A Educação Ambiental;

IV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; V -  
Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA;

VI - Termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



VII - Fiscalização.

**CAPÍTULO IIDA CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO  
ANIMAL – CEMPRA**

Art. 3º Fica criado o Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRA, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, no resgate, acolhimento e tratamento dos animais em situação de risco, prioritariamente cães e gatos, além de atuar na educação ambiental. Parágrafo único. O CEMPRA poderá possuir recintos para atender ao acolhimento temporário de animais silvestres, mediante convênio prévio com o órgão ambiental competente.

Art. 4º O CEMPRA será administrado pela Prefeitura Municipal de Montenegro, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 5º São serviços prestados pelo CEMPRA:

I - serviço de atendimento ao cidadão;

II - serviço de apreensão e transporte de animais, composto por equipe de recolhimento;

III - serviço de acolhimento, compreendendo recepção e cadastro, higienização com isolamento e/ou integração;

IV - serviço de adoção, compreendendo o cadastro do adotante.

V - serviços internos, compreendendo o atendimento veterinário, com castração e atendimento clínico e cirúrgico, alimentação, manutenção, higienização e vigilância dos animais.

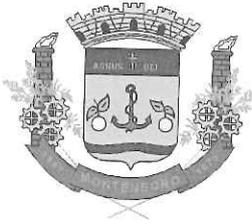
Art. 6º O Departamento de Vigilância Ambiental – DVA efetuará serviço de apreensão e transporte de animais, composto por equipe própria de recolhimento de animais vivos e mortos e efetuará atendimento de emergência nos casos de risco à saúde humana e doenças transmissíveis e atuará em conjunto com o CEMPRA ao atendimento do inciso II do artigo anterior.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênios, termos de cooperação bem como parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**CAPÍTULO III DAS DEMAIS AÇÕES DESEMPENHADAS PELO  
MUNICÍPIO**

Art. 8º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e Secretaria Municipal de Saúde – SMS através do Departamento de Vigilância Ambiental – DVA.

§ 1º. Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, a autoridade sanitária poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 2º. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 9º Os aspectos relacionados ao controle de zoonoses, bem como sua prevenção, serão efetuados pelo DVA e estarão sujeitos à observação da legislação específica.

Art. 10. Fica o DVA da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 11. Constituem objetivos básicos a serem atingidos pelo município nas ações de controle das populações animais:

I - controlar a presença de animais soltos, nas vias públicas e demais logradouros, por meio de identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II - promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

III - fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

IV - promover convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

V - controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

#### ANIMAIS

#### CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DE

Art. 12. É proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, fochineira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 13. É permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou preposto. Parágrafo único. Comete infração grave e incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública.

Art. 14. Serão apreendidos e transportados os cães mordedores viciosos e demais animais nesta mesma condição, constatada por Autoridade Sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial, testemunhas ou de exame médico constatando a acusação.

Art. 15. Poderão ser apreendidos animais quando:

I – apresentarem sintomas de raiva ou outras zoonoses;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;  
III – submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;  
IV – em criação ou uso vedados pela presente Lei;  
V – em situações que contrariem normas sanitárias vigentes;  
VI – forem encontrados em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão recolhidos, cadastrados no Sistema Integrado de Cadastro Animal - SICA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação aos animais sob a sua guarda.

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda dos animais, se constatado que o mesmo dispõe de condições adequadas para exercer este encargo.

§ 2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, caberá ao infrator providenciar o atendimento.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção dos animais sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao município a remoção dos mesmos, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º. No caso descrito no parágrafo anterior, caberá ao município destinar os animais para guarda e recuperação, buscando a posterior adoção do animal por terceiro.

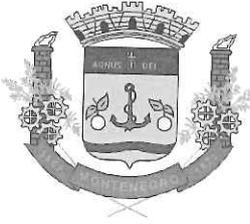
§ 5º. Se o animal ficar alojado no CEMPRA, as despesas para manutenção correrão às custas do infrator, mediante o estabelecido no Decreto Municipal 219/1997, suas alterações e demais procedimentos e critérios próprios a serem definidos pelo município no que tange o transporte, registro, alimentação e diárias.

§ 6º. Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, órgãos governamentais ou não governamentais, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 7º. Os animais que, mesmo portando identificação da SMMA ou de organização governamental e não governamental, estiverem gravemente doentes ou feridos, serão passíveis de apreensão para que seja verificado seu quadro clínico, sendo posteriormente encaminhados, de acordo com o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 17. Os animais serão destinados pela autoridade sanitária e/ou ambiental, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário a qualquer tempo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



I - Resgate, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação;

II - Leilão em hasta pública, no caso de animais de tração ou montaria;

III - Adoção, ficando os cães e gatos em local destinado a essa finalidade, em dependências conveniadas, pelo prazo mínimo de 10 dias;

a) Para fins do disposto neste inciso, a municipalidade poderá dispor do auxílio das organizações não governamentais de proteção aos animais;

b) Para fins do disposto neste inciso, poderá o CEMPRA realizar exposições dos cães e gatos para adoção, em locais de livre acesso ao público, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis.

IV - Devolução ao local onde foram apreendidos, devidamente esterilizados, vacinados e identificados pelo CEMPRA.

Este item só será obedecido quando existirem condições ambientais e sanitárias apropriadas e atendimento a projeto específico para reintrodução de animais em espaços públicos;

b) Para fins do disposto neste inciso, deverá ter-se esgotado o prazo máximo de disponibilidade do animal para adoção;

c) Para fins do disposto neste inciso, o CEMPRA e entidades poderão buscar a colaboração da comunidade do local onde foi apreendido o cão ou gato, e para o qual será devolvido, visando mantê-lo em uma zona restrita, provendo-lhe alimentação e notificando ao DVA ou SMMA sobre quaisquer problemas causados pelo animal.

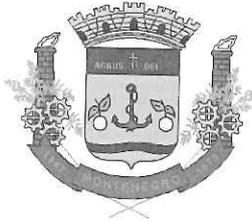
V - Eutanásia, de acordo com a legislação vigente.

a) Havendo interesse do proprietário, possuidor, ou instituição protetora de animais e ausência de riscos ao homem ou a outros animais, animal destinado à eutanásia poderá ser resgatado desde que o interessado se manifeste imediatamente após a constatação da necessidade de eutanásia, mesmo que o quadro clínico seja irreversível, desde que não importe em sofrimento para o animal.

Art. 18. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário, de multa e despesas de manutenção do animal no CEMPRA.

Art. 19. Se o cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, como previsto nesta lei, o proprietário e/ou possuidor será convocado ou notificado para o resgate, sendo-lhe concedida dispensa da multa ou das despesas de manutenção caso o animal esteja comprovadamente esterilizado, mediante apresentação de atestado do médico veterinário que realizou a cirurgia.

§ 1º. Quando um cão ou gato, não identificado, for reclamado por um suposto proprietário e/ou possuidor, o órgão municipal responsável pelo controle populacional exigirá a apresentação do registro do animal, visando a comprovação da propriedade e/ou posse. Quando esta não puder ser comprovada, deverá produzir



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Termo de Declaração com a assinatura de 2 (duas) testemunhas identificadas, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal sobre a afirmação.

§ 2º. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário e/ou possuidor deverá proceder ao registro do animal no ato do resgate.

§ 3º. Caso o proprietário não possua carteira ou comprovante de vacina antirrábica, o município, mediante ressarcimento da despesa, aplicará a vacina.

§ 4º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.

§ 5º. Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de 15 (quinze) dias para reavê-los, mediante o pagamento das despesas de manutenção. Caso não ocorra o pagamento, será doado e/ou encaminhado temporariamente ao CEMPRA, permanecendo as despesas em nome do proprietário.

Art. 20. No caso de animal portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, caberá ao médico veterinário do órgão responsável pelo controle populacional, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o procedimento a ser adotado. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente será admitida a eutanásia quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível.

**CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS,  
CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS**

Art. 21. É de responsabilidade dos proprietários e/ou possuidores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem a terceiros ou outros animais.

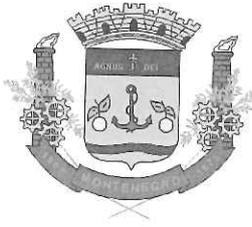
Art. 22. Quando uma Autoridade Fiscalizadora municipal verificar a prática de maus tratos contra animais deverá:

I - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar imediatamente as medidas necessárias para cessar os maus tratos, sob pena de apreensão do animal;

II - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar em 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para tornar o ambiente adequado à manutenção do animal.

§ 1º. No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa relativa à infração gravíssima e comunicar ao Ministério Público a configuração do ato de maus tratos, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 2º. Em caso de reincidência, proprietário e/ou possuidor ficará sujeito à multa em dobro e à perda da posse do animal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 23. Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

Art. 24. Todo proprietário ou responsável pela guarda de cães, gatos e equinos, deverá colaborar com a Autoridade Fiscalizadora Municipal, quanto às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 25. A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 26. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de cães, gatos ou animais de tração conduzidos em espaços públicos. Parágrafo único. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir esta norma, será autuado em 01 (uma) URM.

Art. 27. Em caso de falecimento do cão, gato, animal de tração ou montaria, cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento à um local devidamente licenciado. Parágrafo único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, área de preservação permanente, ou para coleta do Serviço de Limpeza Urbana, devendo ser comunicado ao Poder Público, pelo interessado, sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

Art. 28. O proprietário e/ou possuidor deverá comunicar ao CEMPRO, por escrito, a perda da identificação, a venda, doação para terceiros, assim como a morte do animal. Parágrafo único. Incorre em infração leve quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 29. O desacato ao agente fiscalizador ou a obstaculização ao exercício de suas funções, caracterizam infração grave. Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 30. Qualquer cão ou gato que esteja evidenciando sintomas de raiva, comprovada por médico veterinário através da emissão de parecer técnico devidamente fundamentado, deverá ser prontamente encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

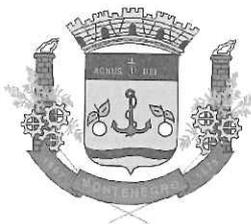
Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem impedir o agente sanitário do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. É proibida a criação de abelhas em zona urbana.

Art. 32. São proibidas no município de Cachoeira do Sul a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres da fauna exótica e não exótica, salvo exceções estabelecidas em lei específica, bem como se houver autorização de órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 33. A criação de animais domésticos, acima do limite permitido pela legislação vigente (Lei Municipal nº 2.981/97), configura estabelecimento com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



finalidade comercial ou entidade particular de proteção animal, necessitando o Licenciamento Ambiental e Sanitário.

Parágrafo único. As atividades definidas no caput deverão encaminhar seus projetos de licenciamento ao Departamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. O adestramento de cães deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, bem como de acordo com o parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 35. Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 36. Os estabelecimentos de comercialização de cães e gatos ficam sujeitos ao cumprimento da legislação vigente e à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Município, que deverá ser renovado anualmente.

#### **CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO OU MONTARIA**

Art. 37. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas ou equinas.

Art. 38. É vedado: I- atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

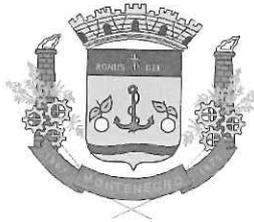
III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV- fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento;

V- transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo.

Parágrafo único. O Setor Municipal de Trânsito, em parceria com o Centro de Proteção Animal - CEMPRA, assume a obrigação de se fazer consistente em identificar os animais de tração ou montaria, apreendidos em via pública, seja em virtude de abandono ou de maus tratos, por meio fotográfico ou por laudo veterinário que ateste as condições de saúde do animal, no prazo de 24 horas a contar da entrada do cavalo no abrigo que os mantém.

Art. 39. O Setor Municipal de Trânsito é o órgão responsável pela fiscalização e identificação dos animais de tração ou montaria em via pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 40. Os animais de tração ou montaria abandonados em via pública, que não estejam em condições de maus tratos, serão devolvidos aos seus proprietários mediante ressarcimento das despesas arcadas pelo município, com a remoção, inserção de microchip e diárias de permanência, computando o dia de recolhimento e mediante a comprovação da propriedade do animal por meio a ser definido em regulamentação pela autoridade sanitária.

Art. 41. Os animais de tração ou montaria abandonados em via pública, que não sejam resgatados pelos proprietários no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada no abrigo do CEMPRA, bem como os animais de tração ou montaria vítimas de maus tratos, poderão ser doados para entidades dedicadas a proteção dos animais e do meio ambiente, após sua reabilitação física.

Art. 42. Os animais de tração ou montaria que não forem resgatados por seus proprietários, em 15 (quinze) dias, e que não forem doados em um prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser leiloados.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador, o animal será encaminhado ao CEMPRA para alojamento e disposição para mais uma tentativa de adoção. Este animal permanecerá no CEMPRA, caso haja espaço físico disponível ao seu alojamento, por um período de tempo de no máximo 01 (um) ano.

§ 3º. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, este animal de grande porte poderá ser doado à entidades filantrópicas e ou científicas.

Art. 43. O abate/eutanásia do animal, caso seja necessário e formalmente indicado pelo profissional competente, ocorrerá em local devidamente licenciado, utilizando-se de método seguro e indolor, obedecendo às normas do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Art. 44. Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor aos animais de tração ou montaria.

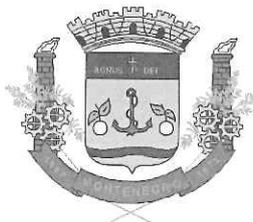
Art. 45. Fica proibida a utilização de animais doentes, feridos, subnutridos e fêmeas prenhas para tração. **CAPITULO VIII DO ESTÍMULO À ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 46. Fica instituída, no âmbito do município de Cachoeira do Sul, a criação de ações que estimulem a adoção de animais domésticos. Art. 47. No intuito de divulgar a política ora instituída, fica constituído como dia municipal de proteção aos animais dia 04 de outubro.

Art. 48. Poderá o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, promover as seguintes atividades:

I - palestras que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais;

II - palestras com temas voltados à transmissão de doenças, epidemiologia, patogénia, controle e prevenção de doenças;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



III - divulgação de programas de controle da população de cães e gatos através de esterilização.

IV - realização de Educação Ambiental voltada à gestão animal.

**CAPÍTULO IX DAS DEMAIS SANÇÕES**

Art. 49. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, à Autoridade Sanitária e Ambiental compete aplicar as seguintes penalidades:

I - Apreensão do cão, gato ou animal de tração ou montaria;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos de venda de animais;

IV - Cassação de Alvará Sanitário.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 50. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta lei:

I - Para infrações de natureza leve: de 0,25 a 3 URMs; II - Para infrações de natureza grave: de 4 a 13 URMs; III - Para infrações de natureza gravíssima: de 14 a 25 URMs.

§ 1º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de outras penalidades, como a definitiva apreensão do cão, gato, animal de tração ou montaria, quando a infração praticada implicar em maus tratos ou condições de vida inadequadas ao mesmo, conforme disposto nesta lei

Art. 51. Os Fiscais Ambientais, Sanitários e de Posturas são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 52. Sem prejuízo das penalidades previstas, o proprietário e/ou possuidor do cão, gato, animal de tração ou montaria apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 53. Os recursos arrecadados em função das políticas de proteção animal serão destinados ao CEMPRA e aplicados na manutenção do mesmo, com ênfase em suas ações de controle de natalidade, vacinação e cuidados dispensados aos cães e gatos.

**CAPÍTULO X DOS RECURSOS**

Art. 54. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 55. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 56. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SMMA, que sobre ela deverá se manifestar em 20 dias.

Art. 57. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 58. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 membros, entre eles dois (2) técnicos nomeados pela SMMA, dois (2) membros do COMDEMA e 1 membro nomeado pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - em segunda instância e última instância administrativa, pela SMMA que proferir decisão em igual período.

§1º. O processo em primeira instância será julgado pela Junta de Impugnação Fiscal, apoiado no parecer recebido do fiscal autuante, num prazo máximo de 30 dias.

§2º. A solicitação de impugnação, sem segunda instância, deverá ser encaminhada, no prazo Máximo de 20 dias após o proferimento do julgamento, por parte da Junta de Impugnação Fiscal.

§3º. O recurso, em segunda instância, deverá ser encaminhado ao COMDEMA, que terá prazo de 60 dias para apresentar o parecer a ser encaminhado ao SMMA que proferir decisão em 30 dias.

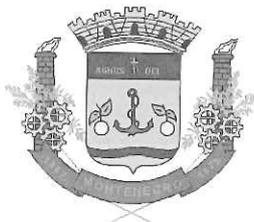
§4º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§5º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 59. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas. Art. 60. Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal da Fazenda para os devidos procedimentos legais.

Art. 61. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância, por um destes meios:

- I - pessoalmente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II - pelo correio, através de aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso

III deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Cachoeira do Sul, quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º. Excetua-se na presente Lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação Ambiental;

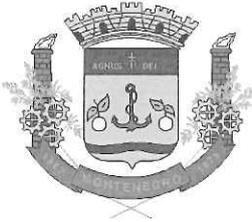
III - as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protetional ou de doação à comunidade;

IV - os eventos que fazem exposição de raças e venda de animais desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação vigente.

§ 2º. O descumprimento às disposições previstas no "caput" deste artigo implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 63. Os canis, gatis e empresas que comercializem cães e gatos são obrigados a repassar mensalmente a declaração de identificação do animal e do seu proprietário ao CEMPRO para manutenção do Sistema Integrado de Cadastro Animal.

– SICA, fornecendo o número da nota fiscal e o número do "microchip" ou código de barra do produto, comprovante de controle de vacinas do animal, faixa etária, raça, hábitos, espaço ideal para criação, alimentação adequada, cuidados básicos e comprovante de esterilização, todas as informações prestadas devem ser atestadas por médico veterinário inscrito no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 1º. Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida que corresponde ao período mínimo de desmame;

§ 2º. Após o nascimento de cães e gatos, a idade para o registro será entre o terceiro e o quinto mês de vida;

**CAPÍTULO XII DA EQUIPE TÉCNICA E RECURSOS HUMANOS DO  
CENTRO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – CEMPRA**

Art. 64. O Centro Municipal de Proteção Animal - CEMPRA contará com suporte dos recursos humanos já existentes no Serviço de Vigilância Sanitária e Zoonoses e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como de pessoal próprio.

Art. 65. Atendendo a necessidade de serviço e mediante termo escrito, poderá ser instituído regime de sobreaviso, conforme previsto no

§ 1º do artigo 63 da Lei Municipal nº 2.751, de 21 de novembro de 1994.

Art. 66. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias e de Recursos Livres.

Art. 67. Fica extinto 1 cargo de Subprefeito, da Secretaria Municipal de Interior e Transporte, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 5, criado pelas Leis Municipais 2405/90 e 2588/93.

Art. 68. Fica criado 01(um) cargo de Chefe do Centro Municipal de Proteção Animal - CEMPRA, com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 5, com atribuições descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 69. Fica incluído na Lei Municipal nº 4246, de 3 de setembro de 2013, o programa abaixo descrito: Programa 0056 Centro de Proteção Animal-CEMPRA.

Art. 70. Fica incluído na Lei Municipal nº 4266, de 5 de novembro de 2013, o programa abaixo descrito: Programa 0056 Centro de Proteção Animal-CEMPRA.

Art. 71. Fica incluído na Lei Municipal nº 4266, de 5 de novembro de 2013, a atividade abaixo descrita: Unidade Orçamentária- 16 Secretaria Municipal do Meio Ambiente Unidade Subordinada- 16.01 Unidades Subordinadas Atividade 2204: Centro Municipal de Proteção Animal- CEMPRA Elemento de despesa: 31.90.04.00- Contratação por tempo determinado- R\$ 2.500,0